

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.598, DE 2004

Altera o art. 309 do Código Civil.

Autor: Deputado Carlos Mota

Relator: Deputado Vilmar Rocha

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende alterar a redação do artigo 309 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) apenas para substituir a expressão “credor putativo” por “credor aparente”.

Sustenta o autor da proposta que a nomenclatura “credor aparente” é amplamente utilizada nos dias de hoje, estando presente, inclusive, no art. 1.828 do Código Civil, que se refere à figura do “herdeiro aparente”, devendo modificar-se o art. 309 do Codex a fim de garantir-se a uniformidade de linguagem e de terminologia jurídica.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para análise conclusiva (art. 24, II, do RICD) acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade, sendo competência privativa da União legislar sobre direito civil (art. 22, I c/c 48,

caput e 61 da Constituição Federal), legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

Não há, outrossim, problemas de juridicidade, já que não foram violados princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa demanda aprimoramentos, de forma a atribuir ao projeto a seqüência em artigos, incluindo um artigo primeiro que delimite o âmbito da lei e um artigo final que disponha sobre a sua vigência, além da expressão “NR” após o dispositivo que teve sua redação alterada.

No mérito, consideramos que a proposição merece o nosso apoio.

Na verdade, o significado da expressão *credor putativo* é o mesmo de *credor aparente*, podendo-se confirmar tal fato a partir da verificação do vernáculo, que assim define o adjetivo putativo: “que aparenta ser verdadeiro, legal e certo, sem o ser; suposto, reputado” (Dicionário Aurélio).

A própria doutrina considera os termos acima mencionados como sinônimos, valendo invocar a lição de Caio Mário da Silva Pereira¹:

"Merece atenção especial o pagamento ao credor putativo. Chama-se credor putativo a pessoa que, estando na posse do título obrigacional, passa aos olhos de todos como sendo a verdadeira titular do crédito (credor aparente). A validade do pagamento a ele realizado não depende de que se faça ulteriormente a prova de não ser o verdadeiro ou de ser vencido numa ação em que se dispute a propriedade da dívida. A lei condiciona a eficácia da 'solutio', num caso assim, a dois requisitos: ter o 'accipiens' a aparência de verdadeiro credor, e estar o 'solvens' de boa fé; é claro que se o solvente tem ciência da contestação à qualidade do credor, se foi notificado da demanda ou se é convencido de conluio, não vale a 'solutio'."

Contudo, parece-nos, realmente, haver uma preferência pela nomenclatura “credor aparente”, que evidencia a aplicação da teoria da aparência (da qual é mera conseqüência) e se coaduna com o intuito de simplificação dos termos adotados pelo novo Código Civil, meta também posta pela Lei Complementar nº 95/98 (art. 11, II, “b”).

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. II, 10ª ed., p. 122.

A adoção da nova nomenclatura afasta, também, alguns preciosismos, conforme se depreende das palavras de Orlando Gomes²:

*"Considerava-se **credor putativo** aquele que estivesse na posse do crédito. Entendia-se que essa posse se exteriorizava pelo título ou documento comprobatório. Prefere-se hoje reputar extintivo o pagamento efetuado a **credor aparente**, isto é, àquele que se apresenta como tal, à base de circunstâncias unívocas, capazes de ensejar a convicção do 'solvens', de que é o verdadeiro credor, eis que assim passa aos olhos de todos."*

Do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.598, de 2004**, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator

² GOMES, Orlando. Obrigações. Forense, p. 121.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.598, DE 2004

Altera o artigo 309 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do artigo 309 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 2º O artigo 309 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor aparente é válido, ainda provado depois que não era credor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado VILMAR ROCHA

Relator